



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.725171/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.282 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente LIGIA ELIZABETH CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de 75% incidente sobre o tributo lançado de ofício decorre de lei, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 04-34.705 - 3ª Turma da DRJ/CGE, Sessão de 29 de janeiro de 2014 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de processo de impugnação de matéria tributária relativa a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, lavrado através de Notificação de Lançamento (fl. 44) na data de 18/10/2010.

LANÇAMENTO

Foi procedida a Revisão de Declaração de IRPF e reduzido a restituição de R\$ 6.028,05 para R\$ 2.315,55 referente ao exercício 2008.

Segundo o relatório fiscal Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl.45-46), o fato gerador da obrigação tributária tem a seguinte descrição: Glosa do valor de R\$ 13.500,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por de previsão legal para sua dedução.

(...)A Receita Federal não exige que os pagamentos sejam feitos somente em cheques ou transferências bancárias, e sim que se comprove o pagamento. Com esses fundamentos legais, ficam glosados, por falta de comprovação ou por não ter sido comprovado o efetivo pagamentos, os seguintes valores das despesas médicas e/ou odontológicas: Marcus Fernandes (dentista) = R\$ 8.800,00; Kênya Couto Damasceno Ferreira (dentista) = R\$ 4.700,00”

Houve a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio postal via AR em 27/10/2010 (fl. 49).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação (fl. 02 a 19), entregue nos Correios em 25/11/2010 9fl. 42) cujos pontos relevantes da alegação para apreciação do litígio são os seguintes:

VALIDADE E EFICÁCIA DOS RECIBOS

A contribuinte pagou as despesas contestadas pela RFB com dinheiro, ou até mesmo com cheques, ocorre que a contribuinte em idade avançada não se lembra exatamente da forma de pagamento. Está sendo juntado a essa o extrato bancário da contribuinte onde existem saques em valores maiores que os recibos de saques periódicos utilizados para pagamentos de despesas do dia a dia/ao idoso, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e etc, bem como cheques compensados no valor dos recibos. Um simples exame perfunctório do extrato da contribuinte esclarece que a contribuinte movimentou valores em dinheiro suficiente para os pagamentos glosados. A legislação trazida a baila pelo lançamento corrobora com a tese do contribuinte e não com os fundamentos esdrúxulos do lançamento. Os recibos apresentados são originários de serviços efetivamente prestados por profissionais gabaritados da área de saúde, pagos em espécie pelo Impugnante em total compasso com a legislação Pátria.

(...)Os recibos apresentados pelo contribuinte são por si só meio eficaz de comprovar as despesas médicas dedutíveis, eis que trazem os elementos essenciais para sua validade...

DAS MULTAS

(...)Logo, necessária se faz a redução das multas. Dessa forma, as multas aplicadas, em caso de não cancelamento total do auto de infração, não e serem decotadas, eis que afrontam, diretamente, o art. 150, IV da CF/88 revestidas de nítido caráter confiscatório.

PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação para cancelar o lançamento. Caso, por absurdo, não seja cancelado o Auto de Infração, requer seja revista as respectivas multas em face de sua total arbitrariedade

INCIDENTE PROCESSUAL

Em 30/10/2023, mediante o Despacho nº 218 3ª Turma da DRJ/CGE, foi solicitado a diligência para “juntada de documentos constantes no dossiê relacionados às despesas médicas impugnadas.”

Em 09/12/2013 foi complementada a instrução processual (fl. 135) com o seguinte teor: ... anexei, às fls. 65 a 134, a cópia do dossiê fiscal que serviu de base para a análise do presente caso, em trabalho de malha fiscal, contendo a Intimação Fiscal e respectivo AR para que se comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas.

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)Primeiramente, deve-se ressaltar que a contribuinte tem 85 de idade a época das consultas tinha 83 anos.

A contribuinte pagou as despesas contestadas pela RFB do Brasil com dinheiro, ou até mesmo em cheques, ocorre que a contribuinte em idade avançada não se lembra exatamente da forma de pagamento. Está sendo juntado a essa o extrato bancário da contribuinte onde existem saques em valores maiores que os recibos, saques periódicos utilizados para pagamento de despesas do dia a dia do idoso, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e etc, bem como cheques compensados no valor dos recibos. Um simples exame perfunctório do extrato da contribuinte esclarece que a contribuinte movimentou valores em dinheiro suficiente para os pagamentos glosados. A legislação trazida a baila pelo lançamento corrobora com a tese do contribuinte e não com os fundamentos esdrúxulos do lançamento.

(...)

3.1 - DAS MULTAS

No caso em tela as multas se equivalem ao imposto lançado, tendo o caráter nitidamente confiscatório.

(...)Logo, necessária se faz a redução das multas. Dessa forma, as multas aplicadas, em caso de não cancelamento total do auto de infração, hão de serem decotadas, eis que afrontam, diretamente, o art. 150, IV da CF/88, revestidas de nítido caráter confiscatório.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação para cancelar o lançamento.

(...)4- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa recorrente o conhecimento de seu Recurso Especial Administrativo por esta Colenda Turma Julgadora, para que seja inicialmente admitido e no mérito provido, no sentido de reformar a decisão recorrida, determinando que seja julgada IMPROCEDENTE a glosa realizada, por ir contra preceitos constitucionais, normativos e legais, REESTABELECENDO a dedução das despesas médicas com base nos recibos juntados, que constituem prova idônea suficiente para tanto.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi constatada a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.500,00, especialmente de Marcus Fernandes (dentista) = R\$ 8.800,00; Kênya Couto Damasceno Ferreira (dentista) = R\$ 4.700,00.

No caso em apreço o Recurso Voluntário apenas aborda a matéria relativa a dedução com a instrução, defendendo o fato da guarda compartilhada ensejar as deduções pretendidas, as demais matérias acima mencionadas não foram impugnadas e, portanto, consideradas consolidadas para a efetiva cobrança

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo em relação a impossibilidade de deduzir as despesas médicas.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual o apelo não merece prosperar, uma vez que remanescem os fundamentos apresentados pela DRJ que ensejaram e ensejam a manutenção da glosa de Despesas Médicas no valor de R\$ 13.500,00, especialmente de Marcus Fernandes (dentista) = R\$ 8.800,00; Kênya Couto Damasceno Ferreira (dentista) = R\$ 4.700,00

1) Passa-se ao exame do quadro fático:

1.A) Resumo dos dados tributários identificados no processo de crédito

CPF/CNPJ/NIT	Nome do Beneficiário	Código	Declarado	Aceito Lançamento	Glosado lançamento
25.471.574/0001-79	UNIMED	26	6.261,68	6.261,68	-
738.507.136-87	MARCOS FERNANDES	10	8.800,00	-	8.800,00
038.918.356-39	KENYA COUTO DAMASCENO FERREIRA	10	4.700,00	-	4.700,00
	SOMA		19.761,68	6.261,68	13.500,00

1.B) Comprovação. Documentos apresentados

Nome do Beneficiário	Fl.	Valor Doc	Doc.	Referência	Obs.
MARCOS FERNANDES	126-134	8.800,00	9 recibos	Tratamento odontológico	Odontologia
KENYA COUTO DAMASCENO FERREIRA	112-125	4.700,00	7 recibos	Tratamento odontológico	Odontologia

Para tanto, cumpre ressaltar que o Recurso Voluntário não traz elementos que pudessem informar o Acórdão recorrido, tampouco comprova o efetivo pagamentos dos valores referentes as informações trazidas nos recibos de e-fls. 126/134 no valor de R\$ 8.800,00 emitido por Marcos Fernandes referente a tratamento odontológico, nem comprova o efetivo pagamento dos valores referentes as informações trazidas nos recibos de e-fls. 112/125 no valor de R\$ 4.700,00 emitido por Kenya Couto Damasceno Ferreira referente a tratamento odontológico.

Não se pode perder de vista que o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Portanto mantenho a glosa no valor de R\$ 13.500,00 nos termos da decisão de piso.

DA MULTA DE OFÍCIO

Em relação a multa de ofício, o recorrente afirma que além de absolutamente indevida e tem caráter confiscatório.

Para tanto, em relação a multa de ofício, o percentual de 75% foi aplicado em consonância com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)"

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade

da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

No tocante à alegação de que a multa tem caráter confiscatório, cumpre esclarecer que o preceito do art. 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei. Como norma programática, tal preceito se destina ao Poder Legislativo, que não pode desprezá-lo quando da elaboração das leis.

Já como norma proibitiva, o mesmo preceito está afeto ao controle de constitucionalidade, cujo exercício é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, a norma legal não pode ser descumprida, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN.

Assim, há que se reputar correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa